



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.705 - ES (2015/0057424-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE OUTDOOR SOBRE TRANSEUNTE. PARCIAL PROVIMENTO. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal local reconheceu ser devido o pagamento de lucros cessantes com base no acervo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.705 - ES (2015/0057424-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA., contra decisão de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA DE OUTDOOR SOBRE TRANSEUNTE. PARCIAL PROVIMENTO. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ (e-STJ, fls. 870).

A decisão impugnada negou seguimento ao agravo por reconhecer a incidência da Súmula nº 7 desta Corte, no que tange ao pleito de afastamento da condenação ao pagamento de lucros cessantes.

No presente regimental, a agravante afirma ser indevido o pagamento à autora dos lucros cessantes, *uma vez que não foi juntado um só comprovante de rendimentos, seja de que natureza for*, motivo pelo qual é equivocado o deferimento de referida verba (e-STJ, fl. 883).

Foi apresentada impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 889-898 e 899-908).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.705 - ES (2015/0057424-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE OUTDOOR SOBRE TRANSEUNTE. PARCIAL PROVIMENTO. APELO RARO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O Tribunal local reconheceu ser devido o pagamento de lucros cessantes com base no acervo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.705 - ES (2015/0057424-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA**
ADVOGADO : **FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSIANE SANTOS DA CUNHA**
ADVOGADO : **ARTHUR CARLOS LESSA FILHO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Versam os autos sobre ação de reparação por danos proposta por JOSIANE SANTOS DA CUNHA contra MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA., em razão de a autora ter sido atingida por um grande *outdoor* de propriedade da ré, que desmoronou sobre sua cabeça, causando-lhe graves lesões físicas e psicológicas.

A ação foi julgada procedente, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e a serem apurados em liquidação de sentença e danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em apelação, foi afastado o dano material, uma vez que não suficientemente comprovado, sendo deferido o pagamento de lucros cessantes pelo tempo em que a autora permaneceu afastada de suas atividades laborais.

Irresignada, a demandada aviou recurso especial, sob alegação de negativa de vigência aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil. Sustentou, para tanto, que o Tribunal *a quo* inverteu o ônus da prova, previsto no aludido dispositivo, haja vista que determinou o pagamento de lucros cessantes sem que haja nos autos prova efetiva de sua ocorrência em favor da parte autora.

No julgamento do agravo em recurso especial, ressaltei que o Tribunal local, ao apreciar o apelo da autora, reconheceu ser devido o pagamento de lucros cessantes, tendo em vista as seguintes razões:

Portanto, é devida à autora a indenização pelos lucros cessantes, uma vez que desde o acidente que a vitimou, ela permaneceu afastada de suas atividades laborativas.

Nos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e pela ré foi afirmado que:

Sônia Maria Pereira (fl. 464): ... a Autora apresentava vida normal, trabalhando e desenvolvendo suas atividades normalmente antes do acidente; ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Helena de Carvalho Sagrilo (fl. 465): não é testemunha presencial, mas na condição de colega de trabalho da Autora pode afirmar que depois do acidente ela ficou incapaz para o trabalho; que a Autora era técnica de enfermagem; ...

Maria de Lourdes de Almeida (fl. 481): conhece a Autora há cerca de 10 anos; que tem conhecimento de que a mesma era técnica em enfermagem; ...

Embora não já informações acerca do valor que a autora deixou de receber mensalmente, resta comprovado que em decorrência do ato ilícito cometido pela ré, ela ficou afastada de suas atividades profissionais, razão pela qual, nesta hipótese, há possibilidade de se levar à liquidação de sentença a apuração do valor dos lucros cessantes. (e-STJ, fl. 475).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou a Corte local, seria mesmo inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente:

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE LUCROS CESSANTES E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da comprovação dos lucros cessantes e da existência de danos morais decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 442348/MA, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/2/2014).

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, acima destacados, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057424-8

**AgRg no
AREsp 676.705 / ES**

Números Origem: 024020032903 024119006120 024119006120201401690448 09062167020118080000
24020032903 24119006120 24119006120201401690448 9062167020118080000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAELY ARTE PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.